

RAZÃO DA ESCOLHA

O objetivo do presente termo é a **Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil**. A contratação justifica-se em razão da necessidade de atender as demandas dos Fundos Municipais, para perfeita e regular contabilização geral das receitas e despesas, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado - TCE, Tribunal de Contas da União - TCU e demais normas do direito financeiro.

O serviço de contabilização por meio de programas informatizados, incluindo suporte para o funcionamento do sistema implantado para a perfeita e regular contabilização geral das despesas e receita, em conformidade com as exigências da lei nº 101/2000, resolução emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e demais normais do direito financeiro, com emissão de balancetes mensais, razão, diário, demonstrativos e relatórios orçamentários, financeiros, patrimoniais, notas de empenho e prestação de contas do exercício (Balanço Geral) e Geração de Auditoria de Contas Publicas/Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei nº 14.133/2021.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a nova lei de licitação, a contratação direta poderá ser realizada através de “inexigibilidade de licitação” (Art. 74) e “dispensa de licitação” (Art. 75), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa/profissional para **Contratação do Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil**, se assim considerarmos a sua

atividade como "servi os t cnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de not ria especializa o", pode ser realizada atrav s da inexigibilidade de licita o, conforme previsto no artigo 74, inciso III, al nea "c", que transcrevemos a seguir.

Art. 74.   inexig vel a licita o quando invi vel a competi o, em especial nos casos de:

III - contrata o dos seguintes servi os t cnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o:
c) assessorias ou consultorias t cnicas e auditorias financeiras ou tribut rias;

Nesse sentido, vale trazer   colaa o entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Ac rd o 223/2005 Plen rio:

(...) o Administrador deve, na situa o do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado   satisfa o do objeto. O legislador admitiu, no caso, a exist ncia de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminat rio do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispens vel motiva o, inclusive quanto ao pre o, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse p blico, que dever  estar acima de qualquer outra raz o.

Vale mencionar ainda, tamb m, que o assunto j  foi objeto de an lise por parte do egr gio Supremo Tribunal Federal (STF), que, atrav s do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

"Servi os t cnicos profissionais especializados s o servi os que a Administra o deve contratar sem licita o escolhendo o contratado de acordo, em  ltima inst ncia, com o grau de confian a que ela pr pria, Administra o, deposite na especializa o desse contratado. Nesses casos, o requisito da confian a da Administra o em quem deseje contratar   subjetivo. Da  que a realiza o de procedimento licitat rio para contrata o de tais servi os- procedimento regido, entre outros, pelo princ pio do julgamento objetivo -   incompat vel com a atribui o de exerc cio



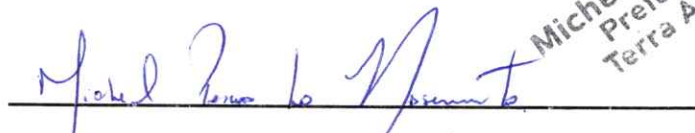
de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. " (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa **OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PUBLICA E ELEITORAL LTDA**, CNPJ nº **15.760.269/0001-43**, a notória especialização exigida no § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, como se pode conferir em seus anexos e pesquisas realizadas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratada.

Tento por justificativas as explanações e citações acima, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea "c" e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa **OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PUBLICA E ELEITORAL LTDA**, CNPJ nº **15.760.269/0001-43**.

Segue em anexo, proposta comercial e documentos da empresa **OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PUBLICA E ELEITORAL LTDA**, CNPJ nº **15.760.269/0001-43**, para prestação de serviço aos Fundos Municipais.

Terra Alta/PA, 17 de novembro de 2025.



Michel Pessoa
Prefeito
Terra Alta

MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL